

**SENSIBILIDADES JURÍDICAS APLICADAS ÀS ANÁLISES DE FLUXOS
CRIMINAL POR MEIO DAS PRÁTICAS JURÍDICO-POLICIAIS NA
PERSECUÇÃO PENAL PARA CASOS DE HOMICÍDIOS DOLOSOS:
PERSPECTIVAS E DILEMAS METODOLÓGICOS**

LEGAL SENSIBILITIES APPLIED TO THE ANALYSIS OF CRIMINAL FLOWS
THROUGH LEGAL-POLICE PRACTICES IN CRIMINAL PROSECUTION FOR
INTENTIONAL HOMICIDE CASES: METHODOLOGICAL PERSPECTIVES AND
DILEMMAS

Michel Lobo Toledo Lima¹

Data de submissão: 21 de agosto de 2022

Data de aceite: 06 de fevereiro de 2026

RESUMO

Neste trabalho apresento algumas reflexões e análises de pesquisa que compõe parte do meu atual pós-doutorado em andamento, a partir de uma etnografia numa Delegacia de Divisão de Homicídios no Estado do Rio de Janeiro e na Delegacia de Divisão de Homicídios, bem como no fórum judicial de um município do interior do Estado de Minas Gerais. Aqui, descrevo e analiso as lógicas que orientam a administração institucional da categoria “homicídio doloso” ao longo da persecução penal. A hipótese construída é de que os homicídios dolosos não possuem um caráter nem imutável nem puramente legal, mas que depende das valorações policiais e judiciais diante cada caso. Isso que produz o processo decisório de como tais casos devem ser legitimados e administrados, ou não, sendo moral e contextualmente hierarquizados de forma corporativa. A finalidade, portanto, é expor certos paradoxos da nossa cultura jurídica e novas perspectivas de análise sobre o comportamento do fluxo do sistema de segurança pública e de justiça criminal para tal crime. Destaco como são os processos de categorização, filtragem e interpretação construídos por atores dos campos policial e Judiciário, considerando os sentidos de justiça que orientam o funcionamento de tais instituições.

PALAVRAS-CHAVE: Sensibilidade Jurídica. Homicídio. Persecução Penal. Filtragem. Fluxo Criminal.

¹ Doutor e mestre em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). Pós-graduado em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados Em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC - UFF). Pesquisador de pós-doutorado FAPERJ nota 10 em teoria antropológica no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA). Sócio efetivo da Sociedade Brasileira de Sociologia. Membro da Associação Brasileira de Antropologia. Áreas de Interesse: Sociologia com ênfase em Sociologia da Violência e Sociologia do Direito, Antropologia com ênfase em Antropologia do Direito, Metodologia da Pesquisa e Segurança Pública.

Sensibilidades Jurídicas Aplicadas al Análisis de Flujos Delictivos a Través De Prácticas Jurídico-Policiales en la Persecución Penal de Casos de Homicidio Doloso: Perspectivas y Dilemas Metodológicos

RESUMEN

En este trabajo presento algunas reflexiones y análisis de investigación que forman parte de mi actual posdoctorado en curso, a partir de una etnografía en una Comisaría de División Homicidios del Estado de Río de Janeiro y en la Comisaría de División Homicidios, así como en el foro de un municipio del interior del Estado de Minas Gerais. Aquí, describo y analizo las lógicas que guían la administración institucional de la categoría “homicidio doloso” a lo largo de la persecución penal. La hipótesis construida es que los homicidios dolosos no tienen un carácter inmutable ni puramente legal, sino que depende de las apreciaciones policiales y judiciales en cada caso. Esto produce el proceso de toma de decisiones de cómo tales casos deben ser legitimados y manejados, o no, jerarquizándose moral y contextualmente de manera corporativa. El propósito, por tanto, es exponer ciertas paradojas de nuestra cultura jurídica y nuevas perspectivas de análisis sobre el comportamiento del flujo del sistema de seguridad pública y justicia penal ante tal delito. Resalto cómo los procesos de categorización, filtrado e interpretación son construidos por actores del ámbito policial y judicial, considerando los significados de justicia que orientan el funcionamiento de tales instituciones.

PALABRAS CLAVE: Sensibilidad Jurídica. Homicidio. Enjuiciamiento penal. Filtraje. Flujo Delictivo.

1. Introdução²

Neste trabalho³, um tipo de ensaio, apresento alguns dados e análises preliminares de pesquisa que compõem parte da minha pesquisa de pós-doutorado em andamento, a partir de uma etnografia numa Delegacia de Divisão de Homicídios no Estado do Rio de Janeiro e na Delegacia de Divisão de Homicídios, bem como no fórum judicial de um município do interior do estado de Minas Gerais, iniciada desde meu doutorado. Assim, num momento ainda prévio, descrevo e analiso a prática das investigações policiais e judiciais na identificação, administração e esclarecimento de homicídios dolosos, problematizando que o sistema penal brasileiro é orientado pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal com características de inquisitorialidade, especificamente o sigilo que o Estado faz de suas ações procedimentais e decisões processuais. Isso implica um sistema de filtragem que é implícito

² Esse texto é uma versão traduzida para português de: Lima, Michel Lobo Toledo. Legal Sensibilities and Implicit Filtering in the Administration of Second Degree Murder on Criminal Persecution. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 14(2), 2021, p. 337-360.

³ Trabalho inicialmente apresentado e com esboço debatido no AT: Segurança Pública e Democracia do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, realizado de 30 de agosto a 02 de setembro de 2016, em Belo Horizonte. A pesquisa foi iniciada no doutorado em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ) e à qual dei continuidade e ampliação no atual pós-doutorado na Universidade Veiga de Almeida, com bolsa FAPERJ Nota 10.

aos envolvidos no processo judicial e à lei, e legitimado pelo tratamento institucional desigual dos casos de homicídios dolosos ao longo da persecução penal, em que tal triagem se confronta com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência, e com as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial e aplicar a lei penal igualmente a todas às pessoas (CAMPOS, 2019. LIMA, 2021. MISSE, 2022).

2. A Descrição de um Campo de Pesquisa e a Construção de Dados

A origem dessa pesquisa foi oportunística. Desde a aprovação no doutorado em Sociologia em 2014, minha intenção era dar continuidade à pesquisa feita no mestrado⁴, sobre os Juizados Especiais Criminais (JECrims) na Baixada Fluminense, onde fiz pesquisa etnográfica por nove meses, observando conciliações, audiências do Ministério Público e audiências de instrução e julgamento. Contrastei as finalidades legais do juizado com a prática dos seus operadores. Meu foco foi analisar como se dava a articulação entre “teoria” (nativamente no campo do direito, descrito como sendo legislação e doutrina jurídica) e prática judiciária nesse campo. Para a análise, também quantifiquei os casos que observei, cruzando estatisticamente dados das características das partes, das características dos conflitos e os tipos de desfechos em cada audiência, verificando o que influenciava os desfechos dos casos em cada tipo de audiência.

Para o doutorado, eu pretendia realizar um estudo comparativo com outros juizados, além de fazer algo que eu não conseguira no mestrado: pesquisar as Delegacias de Polícia Civil (DP), que são a primeira ponta de todo o procedimento do JECrim. Pesquisa essa vetada por todos em todos as delegacias que tentei observar, evidenciando que minha estadia nesse campo era percebida como uma espécie de espionagem, de investigador dos investigadores.

Foi só através de troca de contatos com outros pesquisadores que já atuavam nesse campo e que possuíam redes de relações com operadores de segurança pública de alta hierarquia que consegui minha entrada numa delegacia. Porém, todos os interlocutores pertenciam à Delegacia da Divisão de Homicídios de uma região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro (DHRJ), que engloba 13 municípios. Assim, deixei que o “campo definisse” o recorte da pesquisa (VELSEN, 2010, p. 437-468)⁵, que perdura até o atual momento, dentro das áreas de meu interesse acadêmico: o campo da justiça criminal e o da segurança pública.

⁴ Pesquisa que compôs minha dissertação de mestrado e posteriormente foi publicada em forma de livro.

⁵ Van Velsen dispôs a análise situacional como uma forma de pesquisa etnográfica que se baseia nas descrições analíticas a partir dos registros das ações dos indivíduos, transcritas em um diário de campo, de situações

Entretanto, minha experiência com as redes de relações sociais legais ainda teria continuação. Após poucos meses nessa DHRJ, ocorreu a substituição do delegado titular daquela Divisão de Homicídios. Com a mudança, minha estadia em campo foi ficando, aos poucos, mais difícil. Foram várias tentativas para conversar com o novo delegado titular, mas sem sucesso. E por consequência, percebi certo afastamento dos inspetores de polícia e dos delegados adjuntos também. Negavam-se com mais frequência a conversar comigo. Persisti por mais um mês, quando, ao ver um campo quase infértil para a minha permanência e para o desenvolvimento da pesquisa, resolvi deixá-lo.

Nesse mesmo tempo, por “acaso”⁶, eu vinha conversando com um amigo de infância que se tornara delegado de polícia num município do interior do Estado de Minas Gerais e que leu alguns dos meus artigos sobre o funcionamento do judiciário e da polícia. Ao saber que atualmente eu pesquisava homicídios, me convidou para fazer uma pesquisa em sua delegacia especializada, pois ele tinha sido realocado havia pouco para uma Divisão de Homicídios em Minas Gerais (DHMG). Assim, comecei a pesquisa etnográfica nessa Divisão de Homicídios no mesmo ano, indo lá uma vez por semana.

Uma das motivações do convite do delegado foi o aumento súbito das taxas de homicídios consumados e tentados nos últimos cinco anos no município em que atua, e que o inquietam bastante, onde houve um grande aumento das taxas de homicídios dolosos por 100.000 habitantes, de 7,8 em 2009 para 29,8 em 2014, conforme dados oferecidos pela polícia civil, através dos registros de ocorrência para o município pesquisado. Um aumento de 382% nas taxas do período. Embora não haja uma base de dados policiais uniforme para uma análise de âmbito nacional, aponto o Brasil que, no período de 2009 a 2013, teve um aumento de 8% nas taxas de homicídios, conforme informações do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). Há uma discrepância entre a “evolução” numérica dos homicídios no município pesquisado e a referência nacional, revelando ser uma importante questão social e de interesse sociológico.

cotidianas e comportamentos específicos. Ele fornece possibilidades de abstrações do material de campo, enfatizando um estudo das ações normais e excepcionais dos indivíduos. Esse tipo de análise dispõe os diálogos e as ações dos indivíduos como fontes para diagnósticos, questões sociológicas e hipóteses de um determinado campo. É das situações, notadamente os conflitos, que decorrem os maiores problemas sociológicos a serem detectados. Aqui os diálogos não são meros exemplos de problemas, mas orientadores na formulação de questões, dispondo a percepção de que o campo “fala”. Sobre isso, veja também: EILBAUM, 2012, p. 12-29.

⁶ Ver no acaso os “imponderáveis da vida real que não invalidam, mas, ao contrário, enriquecem e dão aquela dimensão humana essencial à compreensão dos fenômenos sociológicos”. Ver mais reflexões sobre essa questão em: PEIRANO, Marisa. Artimanhas do Acaso. Anuário Antropológico, n. 89. Pág. 9-21. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1992.

Diante do amplo acesso ao campo, aos registros de ocorrência policial, aos inquéritos policiais, ao Instituto Médico Legal, ao sistema informatizado da polícia civil de Minas Gerais e das possibilidades de entrevistas com os agentes daquela delegacia, defini que a análise do fluxo dos homicídios dolosos na persecução penal em um município de Minas Gerais seria promissor e viável para o doutorado, pela rede de relações já estabelecida, da mesma forma que pela minha experiência na análise de fluxo criminal obtida nos Juizados Especiais Criminais em minha dissertação de mestrado.

Nos dois tópicos seguintes apresento minhas análises e hipótese a partir das observações em campo, no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, respectivamente. E, por fim, exponho as considerações finais.

3. Sensibilidades Jurídicas: A Lógica do Contraditório e Obrigatoriedade da Ação Penal no Brasil e a Lógica Adversarial e o *Plea Bargain* nos Estados Unidos

Nesse tópico problematizo que o sistema penal brasileiro é orientado pela lógica do contraditório e pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal com características de inquisitorialidade, especificamente o sigilo que o Estado faz de suas ações procedimentais e decisões processuais. Isso implica um sistema de filtragem implícito de casos penais ao longo da persecução penal, em especial dos homicídios dolosos, objeto de análise do presente trabalho, em que tal triagem se confronta com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência, assim como com as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial e aplicar a lei penal igualmente a todas às pessoas.

Com o propósito de expor e explorar tal contradição, me oriento, num primeiro momento, pela análise comparativa por contrastes⁷, própria da antropologia, para pensar como os registros policiais e processos judiciais são construídos. Tal método é particularmente importante em razão da minha formação original em Direito, já que essa forma de comparação se apresenta como um método na busca da compreensão de certos aspectos de nossa própria sociedade, ou seja, estranhar o que nos é familiar por meio da comparação com o outro. Sobre isso, Roberto DaMatta aponta que, quando o estudo se volta a nossa própria sociedade, há um movimento semelhante a um autoexorcismo. Nesse movimento, o cientista

⁷ Análise estimulada por meio do meu período de doutorado no exterior fomentado pela CAPES, de agosto a dezembro de 2017, em *U.C. Hastings College of The Law, University of California, San Francisco*. Nessa ocasião estive sob a orientação do professor, jurista e antropólogo George Bisharat, participando das disciplinas outono *Criminal Procedure e Criminal Practice Clinic*, além de realizar pesquisa de campo no tribunal criminal – *The Criminal Court* – de *San Francisco*, com observação direta de julgamentos por tribunal do júri em casos de homicídios dolosos.

social deve tirar a capa de membro de uma classe e de um grupo social específico e buscar estranhar alguma regra familiar e assim descobrir o exótico que está petrificado dentro de nós (DAMATTA 1987, p. 28).

No campo jurídico, Clifford Geertz propõe perceber o Direito como um saber local, em que se deve perceber a sensibilidade jurídica de cada campo analisado na comparação por contrastes, identificando a lógica que influencia o funcionamento de cada sistema. A proposta de Geertz é comparar diferenças entre sistemas de significados, com ênfase no contexto das instituições e seu significado local. A sensibilidade jurídica é, portanto, “o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do Direito” (GEERTZ, 1997, p. 253-254). Seu exemplo clássico sobre a variação dessas sensibilidades dispõe que “ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados” (*Ibid*, p. 259). Uma das formas pelas quais as sensibilidades jurídicas ocidentais se explicitam está, dentre várias possibilidades, nas suas tradições jurídicas, como as da *Civil Law* e da *Common Law* (LIMA, 2010, p. 26).

Partindo dessa premissa, comparo as tradições judiciais entre o sistema judicial norte-americano que provém da tradição da *Common Law* – cuja jurisprudência é sua principal fonte do Direito – e o sistema de justiça brasileiro, oriundo da *Civil Law*, mas com características *sui generis*. Essa escolha se dá pela autoafirmação atual por boa parte do discurso jurídico brasileiro em assumir o modelo norte-americano como fonte de orientação para o funcionamento do nosso sistema jurídico-penal⁸, gerando uma tensão entre discurso jurídico tradicional (baseado na ideologia de um Estado altamente interventor no processo penal, oriundo do Direito italiano da década de 1930) e discurso jurídico moderno (com base num Estado que intervém minimamente no processo judicial, como no atual modelo estadunidense) na aplicação da lei penal. Desta forma, embora a categoria “homicídio” possua percepções diferentes no Brasil e nos Estados Unidos, tanto pela sociedade quanto pelas instituições jurídicas e policiais, e, por consequência, tenha implicações e consequências sociojurídicas tão diversas que impediriam uma comparação simplesmente por pertencerem, a princípio, a uma mesma categoria jurídico-normativa, é possível perceber tal categoria a partir dos saberes locais. Isso possibilita a sua comparação e a compreensão de certos aspectos

⁸ A análise do discurso jurídico está fundamentada na análise bibliográfica e arquivística de textos e autores consagrados do campo do Direito Penal e Constitucional no Brasil, tais como Luis Flávio Gomes, Geraldo Prado, Julio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus, Fernando Capez, Rogério Greco, Alberto Silva Franco e outros. Envolve também discursos observados em trabalhos de campo realizados por vários autores das Ciências Sociais, tais como Kant de Lima, Joana Vargas, Carlos Antônio Costa, Luis Roberto Cardoso e outros, além de observações que fiz e faço em instituições judiciais e policiais desde 2013 no Estado do Rio de Janeiro e em Minas Gerais, de junho de 2015 a dezembro de 2016, além da observação de discursos de alunos e professores no e do curso de graduação e pós-graduação em direito na instituição a qual faço meu atual pós-doutorado.

judiciais de nossa própria sociedade. Cabe ressaltar que tal comparação não visa a uma valoração de qual sistema é melhor ou pior, ou de se propor como deveriam funcionar, mas expor algumas contradições da cultura jurídica brasileira e como elas afetam a filtragem, bem como os tratamentos institucionais, perante os casos de homicídios dolosos no nosso fluxo do sistema penal.

Para tal estudo, e expor como se dá a filtragem de casos no fluxo criminal do sistema penal, uso a Aula de 21 de Março de 1979 de Michel Foucault (FOUCAULT, 2008), na qual o autor analisa economicamente o sistema penal estadunidense. Ele estuda economicamente a criminalidade, evidenciando a importância do cálculo de utilidade da justiça criminal frente à criminalidade, em que os reformadores penais buscaram um sistema penal cujo custo estatal fosse o mais baixo possível. Isso resultou em um deslocamento do ponto de vista da análise do crime a partir do criminoso e da pena, própria do século XVIII, para uma análise do crime como reconhecimento do risco de punição por quem comete algum delito. Foucault apresenta como os neoliberais norte-americanos usam a economia de mercado, nos anos 1970, por meio de uma interpretação econômica, para estudar fenômenos sociais⁹. Há uma generalização da forma econômica de mercado para enxergar seu sistema social.

Para entender melhor essa questão, o autor dá o exemplo da análise econômica neoliberal da relação entre mãe e filho, na qual há custos e investimentos envolvidos pela mãe: qualidade dos cuidados, afeto, educação (não apenas escolar), vigilância, formas de alimentação etc. Esse investimento constitui um capital humano, em que, no exemplo, é o capital humano da criança que produzirá renda ao crescer e que não é apenas financeira, mas também constitui renda psíquica e de outras naturezas para a mãe (satisfação, orgulho, cuidados físicos ao envelhecer etc.). O outro exemplo que o autor usa é o da interpretação econômica do casal: há um compromisso contratual entre duas partes que fornecem custos e benefícios aos casais. Esse contrato de longo prazo visa evitar as renegociações de atos constantes do cotidiano, de forma que os pequenos contratos funcionem de maneira implícita, mas reconhecida pelos envolvidos na negociação, como por exemplo: “passa-me o sal que te

⁹ Para Foucault, há duas formas principais de neoliberalismo, as quais ele chama de pontos de “ancoragem” e histórico diferentes. Há a ancoragem alemã, que se desenvolve a partir da República de Weimar e que se prende ao desenvolvimento da crítica do nazismo e à reconstrução do pós-guerra. A outra forma de ancoragem é a americana, ou seja, um neoliberalismo que se refere à política do *New Deal*; ele vai se desenvolver e se organizar, principalmente depois da guerra, contra o intervencionismo federal, depois contra os programas de assistência social e outros programas que foram implantados pelas administrações democratas principalmente, focando na reconstrução, planificação, socialização e novos objetivos sociais. Isso implica uma política voltada para a alocação de recursos, o equilíbrio dos preços, o nível de poupança e as opções de investimento. O neoliberalismo adotado na compreensão da lógica do sistema penal norte-americano é o segundo, de ancoragem americana.

passo a pimenta”. Há uma troca de ganhos e renúncias que não precisam ser (re)negociadas cotidianamente, mas que entram em negociação explícita em momentos de tensão. Assim, há uma “decifração em termos econômicos de comportamentos sociais tradicionalmente não econômicos”, pelos neoliberais estadunidenses (FOUCAULT, p. 358, 2008).

Foucault destaca que essa análise econômica é utilizada também pelos neoliberais norte-americanos para testar a ação governamental, aferir sua validade e avaliar os custos e benefícios estatais de suas políticas públicas. O autor traz especificamente essa interpretação econômica para o sistema penal norte-americano. Trata-se de calcular economicamente o funcionamento da justiça penal como um todo, e não mais o cálculo (só) da pena, como no modelo europeu demonstrado em sua outra obra, *Vigiar e punir* (FOUCAULT, 1975). Agora a análise é do custo da prática judiciária para o Estado, calculando a sua utilidade, da forma como funciona, perante seus fins.

Esse deslocamento de percepção implicou um investimento penal não mais na repressão e penalização do criminoso em si, mas na repressão ao mercado e oferta do crime, calculando o que é tolerável ou não na sociedade, dentro de uma balança que envolve custos judiciais (custos políticos, financeiros, de tempo etc.) de um lado e finalidades processuais penais de outro (redução da criminalidade; mas não em geral, apenas da criminalidade tida como intolerável socialmente, na percepção estatal).

Essa transição de perspectiva da justiça criminal frente aos crimes se deu em razão de um efeito paradoxal. O cálculo de utilidade da justiça criminal no século XVIII viu na legislação penal a solução de se evocar um sistema penal com o mais baixo custo possível. Tal perspectiva se deu pelo entendimento de que a lei seria a forma mais econômica de se punir criminosos, já que ela já definia previamente as penas e os procedimentos para se punir o delituoso, restando ao tribunal apenas aplicá-la ao caso concreto. Porém, essa aplicação só teria eficácia ao se individualizá-la para cada caso. Isso acabou por promover um inchaço de procedimentos, processos, instâncias, discursos e instituições judiciais em meados do século XIX. A economia judicial prevista no uso da lei acabou por inflar e engessar o sistema penal.

Percebendo o problema, os neoliberais norte-americanos buscaram analisar o crime no interior de uma problemática econômica, e não mais como uma questão de delinquência e política penal em si. Assim veio a mudança de visão, da transição de lógica, passando de uma classificação de quem comete o crime como sendo um criminoso para aquele que assume o risco de punição. Nessa visão, os neoliberais delinearam as questões: O que seria intolerável tolerar? Como analisar o problema do crime no interior de uma problemática econômica? A

resposta foi a redefinição do que é crime: é toda ação que faz um indivíduo “correr o risco” de ser condenado a uma pena. Diferente de: crime é o que é punido pela lei.

Assim, é superada a ideia de se eliminar o crime da sociedade, objeto e objetivo dos mecanismos de normalização, em que se acreditava na punição (prisão) como forma principal na prevenção de atos, em que o indivíduo acreditaria na certeza de ser punido severamente caso transgredisse a lei e, portanto, não o cometeria. Era a ideia do panóptico (FOUCAULT, 1975, p. 162-187), a lógica de uma transparência, a ideia de um olhar que se fixava em cada um dos indivíduos, a ideia de uma gradação das penas suficientemente sutis para que cada indivíduo em seu cálculo, em seu foro íntimo, em seu cálculo econômico, se negasse a cometer um crime, uma vez que a pena a que se expunha seria pesada demais. Era uma espécie de anulação geral do crime em que se tinha em mira o princípio de racionalidade, o princípio organizador do cálculo penal no espírito reformador europeu do século XVIII. A expectativa da concretização dessa lógica anterior ao dilema neoliberal estadunidense (e posterior aos suplícios do século XVIII) não se materializou.

Segundo o autor, a criminalidade continuava, e até aumentava em muitos países europeus. Com isso, há o abandono da supressão exaustiva do crime e admissão de que a criminalidade é algo que não pode ser eliminado, pelos neoliberais norte-americanos. O foco não é mais a administração das penas (para eliminar o crime), mas a administração dos crimes. A ação penal é tida como uma ação sobre um jogo de ganhos e perdas possíveis. Para Foucault, o sujeito governável nesse contexto não é aquele punível, mas o econômico que, nas palavras do autor, é o sujeito que, “no sentido estrito, procura em qualquer circunstância maximizar seu lucro, otimizar a relação ganho/perda; no sentido lato: aquele cuja conduta é influenciada pelos ganhos e perdas a ela associados”. Adoto o sentido amplo para prosseguir com a problematização aqui proposta.

No funcionamento do sistema de justiça penal norte-americano, é o Estado quem deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação dos fatos alegados é do Estado (acusador), em que o acusado não precisa se manifestar para se defender. Quem chega à justiça criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada.

Nesse contexto se desenvolve a lógica que orienta o funcionamento do sistema penal estadunidense, a partir de um sistema adversarial (BISHARAT, 2014, p. 767) que é aquele no qual as partes, o acusador e o acusado, são adversários e participam de uma forma de combate ou disputa, no qual as partes são individualmente responsáveis por apresentar evidências diante do tribunal, no qual o juiz é relativamente passivo, sem a responsabilidade de

investigar ou de trazer fatos ao processo, mas atuando como um árbitro que assegura não serem as leis e os protocolos violados durante a produção de evidências.

Porém, a maioria dos casos judiciais não se resolve pelo sistema adversarial¹⁰, mas numa lógica de mercado neoliberal, em que há o *plea bargaining* – a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso penal sem um julgamento judicial. Embora contraditório a princípio, não há *plea bargaining* sem o sistema adversarial. O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para barganhar, com o acusado, fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. Assim, por exemplo, se o Estado demonstrar muitas evidências contra o acusado, a defesa pode ceder a uma negociação da pena a ser aplicada, evitando uma possível condenação judicial mais severa. A negociação pode ser inversa; por exemplo, o promotor público percebe que possui provas fracas e, na iminência de perder o caso, oferece um acordo com penas mais brandas ao acusado.

A barganha judicial é, portanto, um consenso de conveniências pessoais entre defesa e acusação, seguindo uma lógica de mercado neoliberal. Dentro dessa lógica de mercado neoliberal orientadora do funcionamento da justiça criminal, há o *trial by jury*, que é um direito invocado pelo acusado (diferente do tribunal do júri no Brasil – uma parte de um processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações do *plea bargaining*, convocando seus pares para decidirem o litígio – e não apenas em casos de crimes dolosos contra a vida, como ocorre no tribunal do júri do Brasil¹¹. O *trial by jury* é uma entrada no processo judicial cujo Estado é o condutor.

Para ilustrar o *trial by jury* como um direito do acusado, trago um caso observado em campo, o julgamento pelo júri de Jose Ines Garcia Zarate¹², um imigrante mexicano em situação ilegal nos Estados Unidos há cerca de 26 anos e que fora acusado de assassinar, em julho de 2015, uma jovem de 32 anos num píer de *San Francisco*. Acompanhei os mais de 30 dias de julgamento desse caso, ao longo do mês de novembro de 2017. O réu era representado por um *public defender* voltado para casos criminais que envolvam imigrantes. Os “não cidadãos” em detenção nos Estados Unidos não tinham direito a um advogado gratuito nomeado pelo tribunal. Sem poder pagar um, muitos seriam forçados a defender-se sozinhos contra promotores treinados pelo governo. Então, esse *public defender* era um advogado

¹⁰ Estima-se que 95% dos processos criminais nos Estados Unidos são resolvidos pelo *plea bargaining*. Veja em: DOUGLAS, A. Berman; BIBAS, Stephanos. *Making Sentencing Sensible*. 4 Ohio St. J. Crim. L. 37, 42 (2006).

¹¹ Código de Processo Penal, art. 74, parágrafo primeiro.

¹² Veja mais detalhes sobre o caso em: <<https://edition.cnn.com/2017/11/30/us/kate-steinle-murder-trial-verdict/index.html>> Acesso em: 07 maio 2018.

voltado para esse tipo de causa, uma vez que, segundo o próprio em entrevistas dadas a coletivas de imprensa, metade da população em *San Francisco* é de imigrantes. Em uma dessas coletivas à imprensa sobre o caso nos corredores do tribunal, ele afirmou que sempre evitava os processos de barganha em casos que envolviam imigrantes, tendo em vista que para o acusado imigrante aceitar uma barganha judicial implicava assumir-se culpado de algum crime, sendo uma justificativa para sua deportação.

Portanto, no caso em tela, o *plea bargaining* iria contra os interesses do seu cliente, que tinha o desejo de permanecer nos Estados Unidos. No mais, o *public defender* considerou a proposta da promotora desastrosa, pois buscava uma condenação por homicídio com intenção de matar para tentar negociar um homicídio sem intenção de matar, mesmo sem boas evidências. Daí a invocação do julgamento pelo *trial by jury*. Segundo ele, o que estava em jogo ali não era só a inocência ou culpa de Jose Ines, mas uma declaração feita pelo atual presidente Donald Trump em 2015, na época ainda pré-candidato à presidência dos Estados Unidos, durante uma entrevista ao canal CNN (*Cable News Network*). De acordo com essa declaração, Garcia Zarate era um animal que tinha matado uma maravilhosa e linda mulher e que já havia sido expulso para o México, mas o México enviou novamente, pela fronteira, criminosos, narcotraficantes¹³. Após ter ganhado as eleições e se tornado presidente dos Estados Unidos em 2017, Donald Trump realizou novas declarações pejorativas perante o caso e o acusado. Em outra entrevista, o advogado declarou, em tradução livre:

Nada sobre a etnia do Sr. Garcia Zarate, nada sobre seu status de imigração, nada sobre o fato de ele ter nascido no México, tem qualquer relevância sobre o que aconteceu em 01 de julho de 2015. Desde o primeiro dia, este caso foi usado como um meio para fomentar ódio, fomentar divisão e fomentar um programa de deportação em massa.

¹³ Os discursos de Donald Trump são contrários, principalmente, às políticas das “cidades santuário” nos Estados Unidos, aquelas cujas leis de imigração, inclusive daqueles em situação ilegal, não são rígidas, onde as autoridades locais não colaboraram legalmente, ou em nível de polícia, com a imigração. Tais locais possuem razões econômicas para proteger os imigrantes, seja pela sua mão de obra de imigrantes indocumentados, seja pelo consumo. A dinâmica econômica, de mercado, é o que faz com que essas cidades se oponham a colaborar com as autoridades federais de imigração. Boa parte dessa explicação obtive em *City College of San Francisco*, onde realizei um curso de inglês para imigrantes. As aulas tinham também um cunho pedagógico comportamental e utilizadas para introduzir temas como uso de drogas, uso de álcool, desemprego, casos de sucesso de mercado entre imigrantes, mercado de trabalho nos Estados Unidos etc., perante os alunos. Poucas horas após a decisão pelo júri em 01 de dezembro de 2017, Donald Trump realizou publicações em seu *Twitter* afirmando que se tratava de um veredicto vergonhoso e que não se admirava que os norte-americanos estivessem tão zangados com a imigração ilegal. Em tradução livre, ele afirmou que “o assassino de Kate Steinle voltou e voltou pela fracamente protegida fronteira de Obama, sempre cometendo crimes e sendo violento, e ainda assim essa informação não foi usada no tribunal. Sua exoneração é uma completa caricatura da justiça. Construa a parede!”.

Era, assim, uma questão política que afetava o caso, e só os jurados poderiam julgar. Por isso era tão importante que os jurados não se comunicassem com o “mundo”: não podiam assistir telejornais, acessar redes sociais, nem fazer ligações ou conversar com pessoas fora do processo¹⁴. A inocência de Zarate, para o *public defender*, era óbvia e se tratava de um acidente. O júri de seis homens e seis mulheres deliberou por quase uma semana, quando, no dia 01 de dezembro de 2017, ele foi declarado “não culpado” (*not guilty*). A Promotoria havia apresentado a possibilidade de condenação por homicídio em primeiro ou segundo grau.

Desta forma, como o *trial by jury* é compreendido como um direito, o acusado pode abrir mão do seu uso e negociá-lo. O *trial by jury* é uma entrada do caso no processo judicial cujo Estado é o condutor. Os julgamentos pelo júri existem idealmente por ser uma forma de inserir a comunidade entre o indivíduo e o Estado, com o fim de amenizar o grande desequilíbrio entre estes dois, já que o poder do Estado é muito maior, por possuir investigadores, a polícia, acusadores profissionais e os promotores.

Por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*, uma vez que, invocado, evoca grande aparato estatal, desencadeando um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães etc.), além das custas emocionais que incidem sobre advogados, acusados, testemunhas e jurados. Com isso, é interessante para o Estado negociar com o acusado e evitar o acionamento do *trial by jury*. A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica não administrar um conflito em demanda judicial, o que é feito por meio de negociações pré-criminalização judicial de um fato social ou durante o julgamento.

Portanto, o sistema penal norte-americano é idealmente orientado pela lógica adversarial, de disputa no *trial by jury*, mas na prática possui a grande maioria dos casos administrados por uma “máquina” do *plea bargaining* (BISHARAT, *op. cit.*, p. 767) que é orientada por uma lógica de mercado. O *plea bargaining* é uma prática comum e conhecida entre os cidadãos norte-americanos, sendo um produto derivado do sistema do julgamento pelo júri. Sem o *trial by jury*, da forma como funciona, não haveria o *plea bargaining*. A informalidade é uma de suas características, em que a negociação geralmente ocorre em circunstâncias privadas, e até fora do âmbito dos tribunais (BISHARAT, *op. cit.*, p. 767-769). Pode se dar em qualquer ponto do processo, seja antes mesmo da entrada do caso no tribunal, seja quando já estiver iniciado um julgamento, transcorrendo durante todo o tempo do

¹⁴ Essa era uma advertência que o juiz fazia ao término de cada momento nas audiências, seja nas pausas para almoço ou intervalos, seja no término do dia da audiência.

processo, para negociar os fatos criminais a serem atribuídos ao caso (*charge bargaining*)¹⁵ e/ou a pena a ser atribuída na sentença (*sentence bargaining*)¹⁶.

Assim, a lógica de mercado é que influencia a maior parte do funcionamento do sistema de justiça criminal estadunidense¹⁷. A negociação pode ocorrer em qualquer ponto do processo, já que o *criminal justice system* engloba todo o conjugado das instituições - polícia, juízes, advogados e agentes penitenciários - não tendo separação entre sistema policial e judicial, como no Brasil. Todos esses atores atuam num mesmo sistema criminal, unificado.

Logo, na lógica que orienta o funcionamento do sistema penal estadunidense, há três características no processo de filtragem de casos penais no fluxo do sistema penal: a filtragem é legal e explícita às partes e ao sistema penal, se dando por negociações legitimadas entre acusação e defesa; pode ocorrer em qualquer momento, antes ou durante o julgamento; e é informal, sem uma rigidez procedimental ou legal, ou seja, uma informalidade aceita e (re)conhecida socialmente (DIAS, 2012, p. 25).

Já no Brasil, em contraste com o modelo judicial norte-americano, a ação penal – especificamente a ação penal pública incondicionada, à qual os homicídios dolosos são submetidos – não é um direito do acusado, mas uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato tido como criminoso, não se tratando de uma opção, nem de objeto de negociação judicial. O Estado não pode desistir da ação penal também após a sua propositura.

No nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, na qual os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado. De tal modo, temos duas características importantes em nosso sistema de justiça criminal: o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, na qual quem chega à justiça criminal tem *a priori* parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, devendo o acusado comprovar sua inocência. Há um forte contraste entre a lógica que influencia a prática e o funcionamento do nosso sistema penal (de culpabilidade *a priori*) com a dogmática jurídica do princípio da presunção de inocência, que está previsto em nossa Constituição da República Federativa de 1988¹⁸.

¹⁵ Está codificada em *Penal Code*, §§ 1192.1-1192.4, 1192.6-1192.7.

¹⁶ Está codificada em *Penal Code*, § 1192.5.

¹⁷ Parte dessa reflexão também foi obtida na oficina *The Plea Bargain Machine*, apresentada por George Bisharat, no III Seminário Internacional do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos, ocorrido na Universidade Federal Fluminense em 27 de fevereiro de 2013.

¹⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nessa lógica de funcionamento, destaca-se a lógica do contraditório (KANT, 2010, p. 43), em que o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa. O dissenso, a contradição, o antagonismo de teses é o que influencia o funcionamento do nosso sistema de justiça criminal. Além disso, nosso sistema de justiça provém da tradição da *Civil Law*, que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juristas melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado. Assim, a interpretação policial e judicial sobre a lei perante o caso desenvolve um “peso” muito maior do que a lei consensualmente compreendida.

Para analisar o sistema penal brasileiro também utilizo os conceitos de campo (os atores sociais estão inseridos espacialmente em campos sociais específicos que possuem uma lógica própria); *habitus* (práticas internalizadas de cada campo que se reproduzem); e capital (interesses postos em jogo como disputa, concorrência etc., em cada campo), de Pierre Bourdieu, que os aplicou ao analisar o campo do Direito francês, sob o sistema da *Civil Law*. O autor dispõe que há uma reivindicação do campo jurídico como um campo autônomo, para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, fundando-se em si mesmo, construindo-se num universo autônomo que se produz e se reproduz pela sua própria lógica de funcionamento.

Além disso, o campo jurídico é um lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito, ou seja, os operadores do Direito possuem uma lógica própria de interpretar e aplicar as normas, lógica marcada por uma disputa interna entre eles, e entre esses operadores e os que estão sujeitos ao campo judicial (as partes, por exemplo) de qual interpretação e aplicação da lei prevalecerá. O campo do Direito é, logo, um campo de luta, de disputa de verdades juridicamente construídas. A consagração no interior do campo do conhecimento exige uma concorrência pela legitimidade que, por sua vez, destaca os que alcançam o reconhecimento intelectual dos demais. Distingue os “donos do saber” dos comuns. Não há uma negociação de visões de mundo privadas, nem de ganhos e perdas possíveis, mas há uma disputa de como os operadores da justiça criminal categorizam e interpretam essas visões, com sua própria linguagem interpretativa e lógica de disputa.

Parte de uma entrevista que fiz com o delegado da Divisão de Homicídios em Minas Gerais, sobre o funcionamento das investigações policiais e o uso das estatísticas criminais para os casos de homicídios dolosos, ilustra tais questões referentes à construção de categorias e disputas e como isso influencia na classificação e filtragem de casos criminais na persecução penal. Segue:

Eu: - Como os registros e inquéritos policiais são usados para as estatísticas criminais?

Delegado A da DHMG: - Cara, seguinte, tem que usar os dois, registro e inquérito. *Se fizer isso, vai ver muita diferença. Aqui em Minas Gerais, as estatísticas oficiais só usam os registros que a PM faz, e isso é errado.* Tentativa de homicídio, por exemplo, é foda. Já para os consumados não tem muita diferença.

Eu: - Como assim?

Delegado A da DHMG: - Por exemplo, teve um caso em fevereiro que peguei no meu plantão, onde um moleque que três PMs deram tiros estava no hospital militar, e nada da PM apresentar o moleque. Soube disso, porque a gente fica sabendo das coisas, e mandei dois investigadores para o hospital conversar com o maluco [a vítima]. Cara, não deu nem uma hora depois e me apareceu um comandante da casa do caralho perguntado “Oh doutor, como é que vamos fazer?” E outro figurão aí da PM foi direto pra chefia da polícia civil. Aí começou. Nego não pode tirar o caso de mim, do meu plantão. Se tirasse, ia dar muita merda, porque o caso é da minha competência, minha autoridade. *Aí gerou uma crise. E tem crise toda hora.* Falei para o comandante: “Apresenta os três PMs e as armas deles pra gente começar a conversar”. “Tu vai prender os três?”, perguntou ele, e eu disse que não sabia. Tinha que fazer o procedimento antes, fazer o auto do flagrante. Se a gente vai prender ou não, a gente vê depois. Aí, o cara me responde que eles já estavam respondendo na justiça militar, que já tinha um registro deles e que as armas já foram apreendidas no procedimento policial militar [risos].

Eu: - E o que você respondeu?

Delegado A da DHMG: - Que o procedimento é da polícia civil, não deles, isso não existe, que a gente que tinha que apurar os fatos. Nós que somos o órgão instituído pra apurar esse tipo de crime. Tentativa de homicídio é minha competência. E o que aconteceu? Tiveram que apresentar os três PMs e as três armas [risos]. Foda, cara! *Mas aí classifiquei como lesão corporal grave e não como tentativa de homicídio, senão fode muito com o coitado do PM, pensei assim.* Mas tem que registrar. Tem que fazer o procedimento da polícia civil. Porra, tem que ser tudo cartorializado mesmo, é tudo no cartório, uma merda. Os caras fazem tudo errado, não classificam nada direito no registro, fico refazendo o registro deles e não querem que eu reclame, não querem passar pelo inquérito policial. *Tem que negociar.* Sacou?

Eu: - Entendi. Parece que tem certa tensão entre a polícia civil e a militar. E com o Judiciário, como é?

Delegado A da DHMG: - Ah, tem tensão pra caralho! O problema do Ministério Público e do Judiciário, dos promotores e juizes, é que eles vivem muito alheios à realidade. Eles se colocam numa situação à parte da gente. Eles acham que segurança pública não é responsabilidade deles. O pensamento, a percepção é outra. *Ao invés de analisarem o inquérito, de trabalhar na investigação que fizemos, eles fiscalizam nosso trabalho. O foco deles não é o inquérito, se a justa causa está no inquérito policial ou não, mas o que a polícia fez e o que deixou de fazer. É disputa, não cooperação.* Se tu ver uma recomendação do Ministério Público em Belo Horizonte, tu passa mal. É uma recomendação dizendo o que o delegado tem que fazer, na percepção deles. Se eu pudesse, rasgava isso na frente deles. Aí eles iam querer me autuar por alguma coisa que eles iam inventar lá. Os caras se acham maiores, querem mandar.

Eu: - Não sei. Acredito que há um dilema aí. De um lado, não há um procedimento administrativo uniformizado, um documento escrito, um protocolo sobre isso. E pelo que entendi, a falta desse padrão atrapalha o trabalho policial. E de outro lado, tem a discricionariedade policial que se confrontará com os protocolos, se existirem.

Delegado da A DHMG: - É. Muita gente reclamaria disso aí. Cara, tive uma reunião há pouco tempo com o promotor de justiça e o juiz do tribunal do júri para falar sobre homicídios consumados. *O promotor disse que não vai oferecer denúncia sem autoria identificada, e que o cara tem que estar preso para o Ministério Público denunciar, ou seja, a gente pode fazer tudo, mas se o cara não estiver preso, o caso não segue. Só que se o cara não for preso em flagrante, dificilmente vai ser preso depois. O juiz já disse que não vai aceitar denúncia sem prova testemunhal e a arma do crime apreendida, mesmo com o cara preso.* Cada um quer do seu jeito, né? E o foda é que sobra pra gente, pra polícia civil. *A gente tem metas mensais de número de remessas de inquéritos para o Judiciário, mas sem efetivo nem recursos para isso.* E aí, como ficamos? Na merda. *Damos nosso jeito. Tem delegado que instaura tudo, sem autoria, sem porra nenhuma. Mas pelo menos assim ele mostra que fez a parte dele. O MP [Ministério Público] que brigue depois com a gente, sempre briga mesmo.*

Eu: - E como você lida com essas metas?

Delegado A da DHMG: - Como temos muitos casos, e temos a obrigação de ver tudo que chega aqui, priorizamos o que consideramos os mais graves. E somos uma equipe nova. Tudo aqui é novo, até o lugar. E não tem uma gestão de documentos. A equipe dos homicídios era outra, e eles faziam tudo diferente. *Cada equipe faz do seu jeito, em sua época. Então, tudo muda o tempo todo.* Não acho documento, inquérito, é uma zona. Por mais que até o sistema [informatizado da polícia] ajude, o nível de detalhamento é muito baixo. Tudo bem que na prática, pra população, isso não faz muita diferença, eles só querem ser atendidos. Mas essa bagunça nos atrapalha em tudo. Atrasa tudo. E nos fazer ficar presos numa burocracia desnecessária. A gente tem mais trabalho burocrático do que de polícia mesmo, de

investigar mortes violentas. *Não sou só um policial, gerencio a burocracia toda dessa unidade. Então, pra caso antigo, da equipe anterior, a gente meio que caga, sabe? E como sempre tem equipe nova, os casos quase sempre ficam antigos.* Porque não tem documentação certa, o inquérito está todo incompleto. Às vezes não tem nem o nome do autor, só o apelido do cara. Já os casos que nós pegamos do início são diferentes. A gente conhece o andamento, acompanha tudo, lembra de tudo, dos fatos, quem prendeu e tal. Ficar lendo fato no REDS que a PM faz (Registro de Eventos de Defesa Social) é foda. Tem que ficar reinterpretando, tentando entender o que o PM quis dizer. Mas no geral, *quase todo registro tende a virar inquérito. Investigação é outra coisa.*

Eu: - Fiquei curioso sobre algo. Lembrei uma vez que você comentou que os autos de resistência não existem aqui. E como é usado o encontro de cadáver ou de ossada? No Rio é uma categoria comum na prática policial. E que pode englobar qualquer morte, até as naturais.

Delegado A da DHMG: - Cara, é o seguinte, *os PMs pra gente não têm muita função. A gente investiga, que é o nosso trabalho, e acaba fazendo repressão, que é o trabalho deles.* E eles têm recursos que não temos. Cara, *a justiça militar é a coisa mais louca que existe. Os caras fazem merda e são julgados por eles mesmos, no inquérito militar deles [risos]. É muita moleza. Mas a gente não dá esse mole, não. Abrimos inquérito policial pra merda que eles fazem. Não tem esse papo de auto de resistência que nem no Rio. Encontro de ossada aqui a gente usa pouco.* Eu mesmo, nos meus sete meses na Divisão de Homicídios, nunca classifiquei nada como encontro de ossada.

Daqui discorro para questões percebidas em campo. A relação da atividade policial e judicial é produzida num jogo de forças, pressões internas e externas às instituições policiais e judiciais, por vezes contraditórias entre si, com diferentes níveis e exigências. Ao mesmo tempo em que a polícia se apresenta como uma estrutura burocrática e administrativa de controle, ela é frequentemente confrontada pelo Judiciário. É dessa tensão que também se produzem o conhecimento e as informações da polícia e do Judiciário. No geral, os policiais e operadores do Judiciário sabem que as estatísticas criminais podem ser negociadas e manipuladas, sobreproduzida ou subproduzida.

Partindo de Bourdieu, disponho que há certo embate de poderes, entre os operadores institucionais da justiça criminal e da segurança pública que atuam na investigação dos homicídios dolosos: a polícia militar, a polícia civil, o Ministério Público e o Judiciário (juiz). E que dispõem nuances categóricas sobre como classificar e administrar os homicídios dolosos, em cada etapa do fluxo do sistema penal. Aqui destaco a lógica do contraditório, pois a busca pela verdade dos fatos só é atingida por oposição de teses, sobreposição de saberes para construir uma verdade real, juridicamente construída¹⁹, e que se dão no que defino como seis momentos procedimentais.

No processo penal há a reiterada busca de uma verdade real a partir de distintos saberes, nos quais se produz não uma comunicação dos fatos construídos em cada momento procedimental, mas uma disputa, sobreposição de uma verdade noutra, produzindo

¹⁹ A exposição de motivos do nosso Código de Processo Penal dispõe que, “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material”.

instabilidade no sistema classificatório dos homicídios e, por seqüela, insegurança jurídica, no que tange à identificação, à elucidação e ao julgamento judicial dos homicídios dolosos.

De um lado, a justiça criminal se apropria judiciariamente do inquérito policial (que não é um processo judicial, mas procedimento administrativo) e o transforma numa ação obrigatória para os agentes de segurança pública envolvidos nas instituições judiciais e policiais incumbidas da elucidação dos homicídios. Isso atrela problemas burocráticos reconhecidos institucionalmente, gerando seleções implícitas de casos, em razão do acúmulo de procedimentos iniciados, porém não concluídos. De outro lado, o inquérito policial vira um sistema disciplinar, com viés normalizador, mas que visa normalizar somente as práticas policiais – que não possuem protocolos escritos de ação, tendo o seu agir como algo sempre em abstrato – por meio de intervenções judiciárias que assumem um papel fiscalizador. Daqui decorre uma grande questão do afunilamento e da seleção dos casos criminais no fluxo da persecução penal. Há uma tensão entre um alto volume de casos de homicídios que a polícia tem a obrigação de registrar e investigar e a seleção dos mesmos ao longo da persecução penal, em que o Ministério Público, ao assumir um papel de fiscalizador do inquérito policial, acaba por compor o momento procedimental com maior filtragem de casos.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal em conjunto com a lógica do contraditório como bases da persecução penal não atingem seu fim procedimental e processual, o de elucidar casos de homicídios e aplicar a lei penal em igualdade de condições a todas as pessoas. O agir do Estado na ação penal acaba não sendo uma soma de interesses individuais (dos envolvidos num crime, família da vítima e autor do crime) nem institucionais (uma vez que há disputa e desconfiança das atividades das polícias com o Judiciário), mas uma autojustificativa para o seu agir, numa posição de suspeição permanente contra todos. A noção de público é uma mera perspectiva estatal, fundada em si mesma.

Assim, destacam-se aqui dois sentidos de justiça ou sensibilidades jurídicas distintas. No Brasil existe um Estado que, “apartado” da sociedade, a fiscaliza por meio de seus operadores e, com sigilo, está em permanente suspeição e em busca de erros e transgressões de seus membros. Estes, uma vez identificados, são recolhidos em testemunhos e outros procedimentos, reduzidos a termo nos autos de um inquérito policial, com características inquisitoriais perante o acusado, escrito, preparado e homologado por uma autoridade cartorária com fé pública. Depois, é remetido ao promotor público que, se satisfeito com os seus elementos, faz a denúncia. Só então é que o acusado toma conhecimento da acusação formal, que traz consigo uma avançada presunção de culpabilidade e já devidamente materializada na fase judicial. De tal modo, a característica inquisitorial no nosso sistema

processual penal implica a busca do Estado por um culpado de um ato criminoso, para, a partir daí, verificar os fatos, ao invés de se averiguar primeiro um fato para, a partir dele, identificar um culpado. O resultado esperado de tal procedimento é a sua condenação. Sua confissão, no caso, não cessa o processo, só servindo para atenuar a pena. Há prevalência do Estado e de seus operadores sobre a sociedade, em especial aqueles acusados de algum crime.

No outro caso, o estadunidense, as partes se dispõem a negociar a verdade que deverá prevalecer perante a autoridade judiciária, que as administra para um consenso – seja no *plea bargaining*, seja no *trial by jury* – e que findará os procedimentos judiciais. A decisão maior está com as partes. A sociedade prevalece sobre a decisão do Estado.

O caso brasileiro, portanto, permite sugerir que nosso modelo jurídico para a sociedade, para a administração institucional de conflitos e para o exercício do controle social acaba por associar legitimidade e legalidade, o saber ao poder, atribuindo o papel de decifradores oficiais de enigmas aos operadores da nossa justiça, como se esta habilidade fosse a única e legítima origem de seu poder (LIMA, *op. cit.*, p. 45).

4. Filtragem Implícita e Legitimidade Institucional do Tratamento Desigual de Casos: A Descrição Nativa “Nem Todo Morto é Vítima”

Muitas pesquisas sobre o fluxo de funcionamento da justiça criminal apontam para um efeito funil de casos, o que demonstra ser uma característica inerente aos sistemas de justiça criminais modernos e se apresenta dessa forma para inúmeros tipos de ocorrências criminais. Porém, no caso brasileiro temos filtros implícitos de seleção de casos e que promovem desigualdades de tratamento dos mesmos, com triagem contextual, sem previsões legais. Por vezes elas são contrárias à lei, e sem envolver os interesses das partes, enquanto no modelo judicial norte-americano esse filtros são explícitos, em razão da lógica da barganha judicial (RIBEIRO, 2007, p. 671-697).

Para ilustrar tais questões, exponho outros dois casos que observei em um mesmo dia, na Divisão de Homicídios no Rio de Janeiro. Embora a pesquisa de campo nessa delegacia tenha se encerrado, a experiência das observações que tive lá permanecem e dialogam com o meu atual campo, a Divisão de Homicídios em Minas Gerais. O primeiro caso se refere a uma senhora – negra, que aparentava ter uns 50 anos de idade – e seu filho – também negro, com cerca de 20 anos –, que compareceram à delegacia para pedir informações sobre o homicídio de seu ex-marido e pai do seu filho que a acompanhara. Após ela se dirigir ao corredor de espera, eu a entrevistei Segue o diálogo:

Eu: - Ouvi um pouco da sua história na recepção. O que houve?

Senhora A: - Ah, foi meu ex-marido, mataram ele. A gente quase nem se falava mais, mas ele não tinha ninguém. Então estou resolvendo os problemas. Esse aqui é um dos nossos três filhos, o mais velho. Ele era mais chegado ao pai. Foi tudo bem estranho, sabe? Mataram ele na casa dele, na cama dele, de madrugada, a facadas. Ninguém viu nem ouviu nada. Os vizinhos só perceberam que ele morreu por causa do mau cheiro.

Eu: - Entendi. E o que a senhora procura aqui na delegacia?

Senhora A: - Ele morava de aluguel, em Coelho da Rocha, num morrinho. São várias casinhas pequenas bem juntas, sabe? Mas depois que a polícia foi lá, na semana passada, o lugar ficou cheio daquelas fitas, sabe? Proibindo as pessoas de entrarem, mas entrei assim mesmo, só pra olhar lá. Então, tem muitos pertences dele lá e quero pegar. E o aluguel já venceu, e o dono agora tá me cobrando, porque sou a única pessoa que ele tem contato. E também acho estranho, ninguém da polícia pegou o telefone pra me ligar, para falar como está a investigação. Era meu ex-marido, mas não era má pessoa, sabe? E agora tá tudo lá, largado, cheio de luva, gel [se referindo aos instrumentos dos peritos criminais]. O sangue já até secou na parede. Estava tudo com cheiro ruim, de fumaça, mas não tinha nada queimado, não.

[Logo em seguida chega um inspetor de polícia]

Inspetor de polícia A: - Olha, senhora, vi o caso, e não temos nada ainda. Tem muitos procedimentos pela frente. *Ainda nem definimos como enquadrar a morte dele* [referindo-se ao tipo penal, classificação do crime e suas motivações]. Pega esse número de telefone, que é da minha mesa. Estou aqui às terças e quintas. Me liga depois do carnaval.

Senhora A: - Mas olha, a casa é alugada e temos que devolver. O carnaval é daqui a duas semanas. Fiquei responsável por isso. Tem gel, luva e outras coisas lá. E a casa tá lacrada, o dono nem pode entrar.

Inspetor de polícia A: - Pois é. *Mas cada investigação tem seu tempo. Cada policial tem seu procedimento, não tem uma regra. Ainda nem vimos o corpo direito.* Próximo do carnaval tem muitas mortes, *não damos conta de tudo, então temos que priorizar alguns casos.* Me liga semana que vem e vemos o que temos.

Senhora A: - Tá bom, doutor. Obrigada.

O segundo caso é sobre o homicídio de um policial civil. Eu estava sentado próximo do balcão de atendimento, quando entraram uma senhora, branca, com cerca de 50 anos, e uma jovem, também branca, que aparentava ter cerca de 20 anos. Eram mãe e namorada de um rapaz que fora preso em flagrante nesse dia. Após todos saírem, perguntei à recepcionista do que se tratava. Segue parte do diálogo:

Recepcionista: - Ah, esse rapaz, né? Os amigos dele mataram um policial. Os policiais acharam eles e contaram que a arma estava escondida com esse rapaz aí. A polícia foi lá na casa dele e achou a arma. Agora, ele está aqui. Foi preso em flagrante. Conversa com os policiais lá fora no pátio. Eles que prenderam o rapaz.

[Chegando ao pátio, vi três policiais mexendo num carro e comecei uma conversa].

Eu: - Olá. Sou um pesquisador que está aqui na delegacia. Se importam em conversar? Vi o caso do rapaz que matou o policial e queria saber como foi.

Inspetor de polícia D: - Claro, sem problema. Você é o filósofo dos homicídios, né? Olha só. Mataram um policial civil ontem, em Mesquita. *Pegamos os caras no mesmo dia.* Demos uma prensa, e eles entregaram o rapaz que você viu lá dentro. Foi o bucha da vez. Fomos na casa dele e achamos a arma escondida na caixa-d'água. Ele não matou, mas participou. E a balística confirmou que a arma usada foi aquela escondida na casa dele.

Eu: - Entendi. Como descobriram a arma na caixa-d'água?

Inspetor de polícia D: - Ué. Todo policial sabe que escondem a arma na caixa-d'água.

Eu: - Entendi. E agora? O que acontece com ele?

Inspetor de polícia D: - Ah, ele já confessou que guardou a arma e entregou os outros caras que entregaram ele.

Eu: - Ah, foi rápido. Agora há pouco ele disse que não queria contar nada. Mas qual o benefício para ele confessar?

Inspetor de polícia D: - Ah, nenhum. Pelo contrário. Ele só confirma o que já sabemos. Na verdade, é pior pra ele.

Depois dessa conversa, me despedi do policial e resolvi entrar novamente na recepção, pois eu havia notado certa movimentação dentro da delegacia. Ao entrar, vi um dos inspetores que estava com o rapaz antes e comecei uma entrevista.

Eu: - Bom dia. Se importa em conversar?

Inspetor de polícia C: - Não. Beleza. Fala aí filósofo do homicídio.

Eu: - E o caso do rapaz preso, como ficou?

Inspetor de polícia C: - Ah, tá resolvido. Ele confessou. Daqui a pouco ele vai pra Bangu [onde fica o Complexo Penitenciário de Gericinó].

Eu: - Ah, ele vai preso provisoriamente?

Inspetor de polícia C: - Isso. O doutor [se referindo ao delegado titular] tem contato com juízes. Pra agilizar essas coisas, sabe? *Esse tipo de caso é foda. Mataram um dos nossos. Isso tem que se resolver logo.* Não dá pra brincar com isso. Os outros três já até foram pra lá [para Bangu].

Eu: - Certo, entendi. Foi tudo bem rápido. Menos de um dia. O inquérito já foi instaurado?

Inspetor de polícia C: - Sim. Pois é. *Pegou um dos nossos, se fodeu, né? Não fica por isso mesmo.* Homicídio doloso qualificado. Isso enquanto matar policial não virar crime hediondo.

Houve tratamentos institucionais bem diferenciados em cada caso, considerando os tipos de vítimas, entre o primeiro caso – do ex-marido morto – e o segundo caso – do policial morto. O tempo entre registro de ocorrência e instauração do inquérito policial foi bem díspar, assim como a identificação do autor do crime e a objetividade na definição da classificação do crime. Enquanto no primeiro caso o autor do crime não foi identificado e o inquérito policial ainda não havia sido instaurado após uma semana do registro de ocorrência do homicídio, no segundo caso, houve a identificação dos autores do crime, assim como a decretação e efetivação de suas prisões provisórias, recolhimentos de provas criminais e instauração do inquérito policial em menos de 24 horas. O desenvolver e o tempo da investigação criminal foram bem distintos em cada caso. Os empenhos institucionais para investigar e o tempo entre registro de ocorrência, investigação e instauração do inquérito policial entre os casos foi bem díspar, apesar de ambos estarem classificados inicialmente como homicídio doloso, um mesmo tipo penal²⁰. A fala de outro inspetor de polícia civil da Divisão de Homicídios no Rio

²⁰ O Artigo 5º, *caput*, da Constituição da república Federativa do Brasil dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Nosso sistema policial e judicial, foi elaborado legalmente para ser igualitário, devendo tratar pessoas e casos penais em condições de igualdade. No discurso jurídico é utilizada a expressão “paridade de armas” que versa sobre a concessão de oportunidades iguais de manifestações e de atos exercidos tanto pela defesa quanto pela acusação nos processos judiciais. Vera Ribeiro dispõe de debate interessante acerca da problemática que envolve demonstrar como esta categoria é inserida em um sistema jurídico onde prevalecem estruturas hierárquicas e institutos que perpetuam dissensos e desigualdades jurídicas. Veja em: ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Exame Da Categoria “Paridade De Armas”, Sob Perspectiva Antropológica*. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN. Cabe ressaltar que há previsões legais para tratamento desigual de casos, como o disposto no artigo 429 do Código de Processo Penal: Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: I – os acusados presos; II – dentre

de Janeiro reforça haver uma percepção institucional que legitima tratamentos desiguais de casos:

Olha, só em janeiro foram 133 homicídios na região. Mas a ficha criminal de 130 deles era bem corrida. Já eram bandidos, não eram vítimas, sabe? São criminosos que morreram em favelas. Eles procuraram por isso. Não são civis comuns. Os que matam e os que morrem são bandidos. São sempre os mesmos. É bandido contra bandido. Então, é uma estatística falsa essa aí. A violência é só para os bandidos, e não para as pessoas de bem, normais. Claro que isso traz consequências ruins para as todas as pessoas. Mas você entendeu, né? Tem gente que procura isso, cara. Não é bem uma vítima. *Nem todo morto é vítima*. Mas também não é igual a traficante. Esse nem vem pra cá, pra Divisão de Homicídios. É arquivo morto, auto de resistência [categoria policial para morto em confronto com a polícia e que constitui excludente de ilicitude, ou seja, não há crime]. Polícia nem prende esse tipo de cara pra poupar trabalho burocrático de prisão e investigação.

A valoração policial sobre a figura das vítimas e dos autores dos crimes, em que vítima não é necessariamente quem morre por alguma morte violenta, mas depende da sua representação dentre os valores policiais. Há nuances categóricas na passagem de um fato social para um fato jurídico, efetivada pela prática dos operadores da segurança pública.

A partir desse contexto surgiram minhas questões: como há desigualdade de tratamento institucional – das polícias e do judiciário – de casos num sistema penal que foi elaborado legalmente para ser igualitário? Qual é o padrão de tratamento da justiça para os casos recebidos e investigados pela polícia? Existem muitas nuances interpretativas e estratégicas por trás da categoria genérica “homicídio doloso consumado”, de como ela é percebida e administrada pelas instituições policiais e judiciais.

A partir da problematização do afunilamento e dos filtros dos casos de homicídios dolosos em seu fluxo criminal no Brasil, a hipótese, preliminarmente, é de que os operadores do sistema de segurança pública e de justiça criminal não atuam simplesmente como investigadores e administradores institucionais de homicídios dolosos, consumados e tentados, no sistema penal. Eles podem “prever” e “predizer” os fatos delituosos, assim como os procedimentos a serem tomados por influência de acordos e tensões institucionais situacionais e de suposições relativas ao caráter do autor, da vítima e dos fatos, em que a categoria “homicídio doloso” não tem um caráter imutável nem puramente legal. Isso depende da valoração policial e judicial perante os casos, determinando como estes devem ser classificados, legitimados e administrados, sendo moral e contextualmente hierarquizados, o que norteia o desdobramento dos processos e procedimentos institucionais, confrontando-se com os princípios constitucionais da igualdade jurídica e da presunção de inocência.

os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

Confronta-se ainda com as finalidades do processo penal em regulamentar o próprio processo judicial e aplicar a lei penal igualmente a todas as pessoas, o que acaba interferindo na quantificação e interpretação da análise estatística dos homicídios dolosos.

Os fatos narrados nos autos dos inquéritos policiais e dos processos criminais, e debatidos nos julgamentos, não derivam tão somente de juízos frios que avaliam com “neutralidade” os atos das partes envolvidas num crime. Eles derivam não só das práticas policiais e judiciais que orientam o que deve ser considerado certo ou errado em termos de conduta moral, como também daquilo que deve ser considerado a prática adequada (RIBEIRO, 1999, p. 1).

Ainda sobre filtros de casos, certa vez um investigador da polícia do interior de Minas Gerais comentou que “casos sem testemunha ou sem que o autor esteja preso provisoriamente sempre atrasam para ir ao Judiciário e geralmente sequer seguem pra lá. Por outro lado, se a família ficar fazendo muita pressão, vindo aqui, ou se tiver advogado, é quase certo do inquérito seguir, e logo, para o Judiciário”. Um defensor público, da mesma comarca, conversou comigo:

Defensor Público: - Temos muitos casos. Todos sabem que tanto a polícia quanto nós [o Judiciário] não damos conta de tudo. A clivagem é necessária. E nós que temos que fazer isso. Se um caso chega ao tribunal do júri, é porque não teve jeito, o cara vai ser condenado. A gente tenta filtrar ao máximo, antes do júri. Mas se chega ao júri, certas vezes, ainda consigo fazer um acordo com promotor e juiz para, pelo menos, amenizar a pena.

Eu: - Entendi. E como são esses acordos?

Defensor Público: - São informais. Não tem uma previsão legal. Tento ponderar sobre o caso concreto com o promotor e juiz.

Eu: - Seriam ilegais, então?

Defensor Público: - De certa forma, sim. Pois se já é determinada uma forma de pena anterior ao tribunal do júri, se viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri. Mas todos sabem que há esses acordos. É algo comum e reconhecido entre os operadores. Me pergunto por que não tornar esses acordos legais? Seria muito mais fácil pra gente. E aliviaria o Judiciário. O sistema norte-americano está aí, nos ensinando.

Há uma ambiguidade implícita no nosso sistema jurídico-penal, que provém da utilização alternada e alternativa entre lógicas e práticas judiciárias que se sobrepõem. Temos princípios igualitários e universalizantes praticados com traços pessoais e hierárquicos que nos trazem dilemas e paradoxos. Os princípios da doutrina jurídica possuem bases legais, ao mesmo tempo em que são aplicados conforme lógicas que contrariam a própria legislação, permitindo que haja em nosso ordenamento jurídico práticas que flagrantemente são incompatíveis com a lei.

5. Considerações Finais

Os debates acerca do funcionamento do sistema de segurança pública e de justiça criminal no Brasil, tratados a partir da comparação por contrastes, considerando as sensibilidades jurídicas de cada campo, visam expor a necessidade de uma análise e de elaboração de modelos explicativos peculiares para o caso brasileiro. Aqui, a teoria econômica do crime e a teoria da escolha racional, tradicionalmente usadas para pensar como nossa persecução penal trata da criminalidade, por exemplo, não dão conta de explicar o caso brasileiro, uma vez que tais teorias se originam de sensibilidades jurídicas muito diversas do Brasil, tanto pelas características da sociedade quanto pelas peculiaridades de suas instituições judiciais e policiais. Além de possuírem implicações e consequências sociojurídicas tão diversas aos tratamentos institucionais dispensados ao crime e à criminalidade.

As pesquisas empíricas sobre o sistema de justiça criminal no Brasil ainda são poucas e recentes no que tange às ciências sociais, e ainda mais escassas na academia do Direito, embora com notáveis avanços nos últimos 25 anos²¹. Tradicionalmente no Brasil o tema da segurança pública ainda é monopolizado por discursos jurídico-militares, tendo a academia jurídica como a principal representante dos estudos sobre esse campo. Ela reproduz seus dogmas nas próprias reflexões, sem uso de métodos científicos, sem estranhamentos de suas próprias práticas, ignorando as pesquisas empíricas. A incursão das ciências sociais nesse campo visa a um olhar oxigenador e empírico sobre práticas policiais e judiciais no processamento de crimes, para além de definições legais, e considerando as características específicas do nosso contexto sociojurídico. Nesse contexto, temos leis universalizantes numa sociedade de relações hierárquicas, em que leis igualitárias possuem aplicações particularizadas e implicações desiguais, numa lógica de sigilo das práticas jurídico-penais, ou seja, não há a característica normalizadora das sociedades nas quais a teoria da escolha racional e teoria econômica do crime se inspiram conceitualmente.

²¹ Vem crescendo o número de pesquisas empíricas sobre esse campo, tanto por cientistas sociais quanto por operadores do campo da justiça criminal e da segurança pública, dos mais variados cargos e funções, com trabalhos publicados em livro: *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994, de Roberto Kant de Lima; *Os Donos do Carimbo: Investigação Policial como Procedimento Escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, de Paula Vidal; *Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juizes Brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, de Regina Lúcia; *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: O Caso do Ônibus 174*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, de Luiz Eduardo; *Cor e Criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*, 1995, de Carlos Antônio Costa; *Não matarás: desenvolvimento, desigualdade e homicídios*, 2008, de Gláucio Ary. Entre vários outros.

Também há muitos trabalhos apontando que moralidades e valoração dos operadores do judiciário e das polícias exercem influência sobre suas práticas institucionais, individualizando a aplicação da lei conforme seus valores. Isso implica decisões procedimentais e processuais desiguais para casos semelhantes e implícitas às partes e à própria lei. Mas ainda há poucos trabalhos que desenvolvem um estudo sistemático sobre como e o quanto tais valorações influenciam as práticas e decisões jurídico-policiais na seleção de casos, considerando também a influência das características da lógica que orienta o funcionamento do nosso sistema penal.

Partindo da hipótese de que há seletividade implícita e afunilamento de casos na persecução penal, legitimada por tratamento desigual de casos, a proposta metodológica, dadas as características do nosso sistema jurídico-policial, para trabalhos desse tipo é não apenas analisar o comportamento estatístico do fluxo do sistema de segurança pública e de justiça criminal para os crimes – do percentual de casos que permanecem em cada etapa procedimental até a fase final do funil do sistema penal –, mas também verificar as determinantes a partir de categorias e descrições nativas percebidas em campo para perceber e demonstrar como e porque certos casos prosseguem, e outros não, em cada momento procedimental do fluxo, considerando as características das partes e dos fatos constantes nos autos e nas observações em campo. Portanto, para a análise do fluxo, a proposta é utilizar o método longitudinal ortodoxo, que visa à reconstituição do fluxo de papéis e de pessoas dentro do sistema de justiça criminal (RIBEIRO, 2010, p. 169), considerando as descrições nativas e não categorias analíticas tradicionalmente usadas nesse método longitudinal.

Tal combinação de métodos visa acompanhar um conjunto de ocorrências policiais de cada tipo de crime, a partir dos seus registros, ao longo de certo período, verificando o percentual de casos que seguem, e que não seguem, às etapas ulteriores. Como os sistemas de informação das instituições de justiça criminal e de segurança pública no Brasil não operam num sistema integrado e uniforme para seus registros oficiais, é necessário acompanhar individualmente os casos, observando em campo sua passagem, ou não, em cada etapa. Daí a importância da conjugação de métodos de pesquisa de campo – qualitativa – com métodos de análise estatística – quantitativa –,²² já que cada instituição usa as suas próprias categorias, ética corporativa e lógica de funcionamento, evidenciando as dificuldades em identificar qual

²² Veja mais sobre esse debate em: MITCHELL, J. Clyde. A questão da quantificação na Antropologia Social. In: FELDMAN-BIANCO, B. (Org.). *Antropologia das sociedades contemporâneas*. São Paulo: Global, 2010. p. 89-137. E também em: LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça, Distante do Direito*: Administração de Conflitos e Demanda de Direitos no Juizado Especial Criminal. Niterói: Autografia, 2017.

é o desdobramento de um caso de uma etapa para outra e seus significados. Dificuldade essa que pode ser superada, ou minimizada, pela combinação dos métodos elencados.

Dessa forma, tal proposta não visa analisar a criminalidade em si, mas sim os tratamentos institucionais ao administrar os crimes que essas instituições assim o classificam. Espera-se contribuir para os estudos sobre a relação entre sociedade e instituições policiais e judiciais, além de ser um esforço na contribuição em um campo de pesquisa marcado pela dificuldade de operacionalização de análises sobre o sistema penal no Brasil. Nesse sistema, as bases de dados são sempre fragmentadas e incompletas, produzidas por cada instituição que compõe o sistema de justiça criminal e de segurança pública, conforme sua própria lógica e de acordo com os documentos que interessam a cada instituição de forma isolada. Não há preocupação com o desdobramento desses dados nos procedimentos posteriores, além da inexistência de um sistema oficial e transparente de estatística que incorpore informações sobre todos os momentos procedimentais.

Por fim, este trabalho visou expor também as dificuldades de diálogos entre Antropologia, Sociologia e Direito e demonstrar a relevância da realização de pesquisas empíricas, de orientação etnográfica, com possibilidades de uso da estatística (e de sua melhor utilização em conjunto com a etnografia), para a compreensão do Direito e de suas instituições, para além das próprias interpretações (LIMA, 2010, p. 41). O fazer antropológico e o fazer jurídico também possuem semelhanças entre suas visões do mundo, ao focar as práticas aos casos individuais, mas que pode tanto dividir como unir. O diálogo entre esses fazeres é um grande desafio, em que a interação de duas profissões tão orientadas para a prática, tão profundamente limitadas a universos específicos e tão fortemente dependentes de técnicas especiais pode ter como resultado mais ambivalência e hesitação que acomodação e síntese (GEERTZ, 1997, p. 249). E os ganhos desse diálogo são de via dupla, em transpor as sensibilidades jurídicas na Antropologia e assimilar a sensibilidade das pesquisas etnográficas no Direito.

6. Referências

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Exame Da Categoria “Paridade De Armas”, Sob Perspectiva Antropológica*. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN.

BISHARAT, George E. *The Plea Bargain Machine*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 7, n. 3, jul./ago./set 2014, p. 767-795.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRYDEN, D. P. e LENGNICK, S. *Rape in the Criminal Justice System. Journal of Criminal Law and Criminology*, 1997, vol. 87, n. 4.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela Metade: A lei de drogas do Brasil*. São Paulo: Annablume, 2019.

DAMATTA, Roberto. *Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987. p. 143-173.

DIAS, Ricardo Gueiros B. *Um Estudo Empírico em Perspectiva Comparada entre a Transação Penal e a Plea Bargaining no Sistema de Justiça Criminal do Brasil e dos EUA*. Rio de Janeiro. 2012. 200 p. Tese. Departamento de Direito da UGF.

DOUGLAS, A. Berman; BIBAS, Stephanos. *Making Sentencing Sensible*. 4 Ohio St. J. Crim. L. 37, 42 (2006).

EILBAUM, Lucía. *“O Bairro Fala”*: Conflitos, Moralidades e Justiça no Conurbano Bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.

Estatísticas Vitais do Sistema Informatizado do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>>. Acesso em 02/set./2018.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: O Caso do Ônibus 174*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Biopolítica*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 329-364.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1975.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. In: O Saber Local: Novos Ensaio em Antropologia Interpretativa, p. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *“Nem Todo Morto é Vítima”*: Análise de Fluxo Criminal Através das Práticas Jurídico-Policiais na Administração de Homicídios Dolosos. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça, Distante do Direito*: Administração de Conflitos e Demanda de Direitos no Juizado Especial Criminal. Niterói: Autografia, 2017.

LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

LIMA, Roberto Kant de. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder*: Bases Culturais de Alguns Aspectos do Direito Brasileiro em uma Perspectiva Comparada. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues; COSTA, Arthur Trindade; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Guiringhelli de (Orgs). *O Inquérito Policial no Brasil: Uma pesquisa empírica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2022. No prelo.

MITCHELL, J. Clyde. *A questão da quantificação na Antropologia Social*. In: FELDMAN-BIANCO, B. (Org.). *Antropologia das sociedades contemporâneas*. São Paulo: Global, 2010. p. 89-137.

PEIRANO, Marisa. *Artimanhas do Acaso*. Anuário Antropológico, n. 89. Pág. 9-21. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1992.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e Criminalidade - Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1995.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Não Matarás: Desenvolvimento, Desigualdade e Homicídios*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juízes Brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

VELSEN, J. Van. *A Análise Situacional e o Método de Estudo Detalhado*. In: Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos, p. 437-468. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

VIDAL, Paula Chagas Lessa. *Os Donos do Carimbo: Investigação Policial como Procedimento Escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.